



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 490-B, DE 2022

(Do Sr. Abou Anni)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIS MIRANDA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 115

.....

§ 11. Quando solicitadas por órgão de segurança pública, as informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização deverão ser disponibilizadas, para fins exclusivos de investigação em ocorrências relacionadas a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato, garantida a privacidade segundo os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225523165700>



JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Ministério da Justiça¹, no ano de 2021, foram registradas 236.488 ocorrências de furto ou roubo de veículos no Brasil. O índice de recuperação desses veículos² orbita em torno de 50%, o que significa que mais de aproximadamente 120 mil veículos por ano são levados a desmanches para fornecer peças ao mercado ilegal ou encaminhados clandestinamente a países vizinhos, destinações mais comuns dadas aos veículos pelos criminosos.

Ao mesmo tempo, as vias brasileiras estão largamente aparelhadas com equipamentos de fiscalização de velocidade, cuja tecnologia, na maioria dos casos, pode identificar o veículo, mesmo que não tenha sido cometida uma infração. A Lei nº 14.157/21 estabelece diretrizes para a cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem e tem o potencial de fomentar ainda mais o uso de equipamentos com tais recursos.

Nesse sentido, propomos que, quando solicitadas pelos órgãos de segurança pública, as informações dos veículos trafegando nas vias sejam compartilhadas. Com isso, os investigadores e agentes de segurança terão ferramenta adicional para auxiliá-los a localizar os veículos em situação ilegal e poderão agir para aumentar o índice de recuperação desses veículos e de responsabilização dos criminosos.

Importa destacar que as informações serão usadas exclusivamente para esse fim e que a privacidade dos cidadãos estará preservada, de acordo com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado ABOU ANNI
União Brasil/SP

1 <https://dados.gov.br/dataset/sistema-nacional-de-estatisticas-de-seguranca-publica/resource/feeae05efaba-406c-8a4a-512aec91a9d1>.

2 <https://sindsegprms.org.br/sindseg-pr-ms-apresenta-compilacao-de-dados-sobre-furtos-e-roubos-de-veiculos-no-brasil/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225523165700>



* C D 2 2 5 5 2 2 3 1 6 5 7 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção III
Da Identificação do Veículo**

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Generais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 673, de 31/3/2015 e com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 8º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o §4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

§ 9º As placas que possuírem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas são dispensadas da utilização do lacre previsto no *caput*, na forma a ser regulamentada pelo Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. O Contran estabelecerá os meios técnicos, de uso obrigatório, para garantir a identificação dos veículos que transitarem por rodovias e vias urbanas com cobrança de uso pelo sistema de livre passagem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.157, de 1º/6/2021](#))

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....

.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

.....

.....

LEI N° 14.157, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas por meio de sistemas de livre passagem, com o intuito de possibilitar pagamentos de tarifas que guardem maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de livre passagem a modalidade de cobrança de tarifas pelo uso de rodovias e vias urbanas sem necessidade de praças de pedágio e com a identificação automática dos usuários.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o sistema de livre passagem.

§ 3º Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados anteriormente à publicação desta Lei nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação prevista no § 2º deste artigo deverá prever a possibilidade de celebração de termo aditivo para viabilizar a concessão de benefícios tarifários a usuários frequentes, os quais serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.115.....
.....

§ 10. O Contran estabelecerá os meios técnicos, de uso obrigatório, para garantir a identificação dos veículos que transitarem por rodovias e vias urbanas com cobrança de uso pelo sistema de livre passagem." (NR)

"Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, ou deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos:
....." (NR)

"Art. 209-A. Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuá-lo na forma estabelecida:
Infração - grave;
Penalidade - multa."

"Art.320.....
.....

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo." (NR)

Art. 3º Os arts. 24 e 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.24.....

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas nos incisos VI, quanto à infração prevista no art. 209-A, e VIII do caput do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias federais por ela administradas;

....." (NR)

"Art.26.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

....." (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tarcisio Gomes de Freitas
André Luiz de Almeida Mendonça

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

Autor: Deputado ABOU ANNI

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 490, de 2022, visa a alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

Na sua justificação, o Autor assevera que, quando solicitadas pelos órgãos de segurança pública, as informações dos veículos trafegando nas vias sejam compartilhadas. Com isso, os investigadores e agentes de segurança terão ferramenta adicional para auxiliá-los a localizar os veículos em situação ilegal e poderão agir para aumentar o índice de recuperação desses veículos e de responsabilização dos criminosos.”

Apresentado em 9 de março de 2022, o Projeto de Lei nº 490, de 2022, foi, em 17 do mesmo mês, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).



Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas a partir de 18 de maio de 2022, o mesmo foi encerrado, em 31 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 490, de 2022, vem a esta Comissão Permanente por dispor de matéria sobre combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana nos termos da alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar o Autor da proposição, a qual, adiantando, somos favoráveis a aprovação, pois nunca é demais aumentarmos o leque de ferramentas a serem utilizadas contra ilícitos cometidos em território nacional.

O projeto de lei em tela pretende facilitar a troca de informações entre órgãos estatais de maneira que os dados relativos a local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização deverão ser disponibilizadas, para fins exclusivos de investigação em ocorrências relacionadas a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato.

Ainda, é relevante frisar que fica garantida a privacidade segundo os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, demonstrando o caráter estritamente profissional da medida pretendida.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 490, de 2022.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-5860



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 490 de 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

Autor: Deputado Abou Anni

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão do Projeto de Lei nº 490/22 nas reuniões da CSPCCO, de 12 de Julho de 2022 e de 02 de Agosto de 2022, acolhemos a sugestão de alterar a redação do § 11 do art. 115, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 490 de 2022, apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Uma das alterações propostas prevê a modificação da expressão “*de investigação*” por “*de realização de procedimentos policiais*”. A outra, refere a modificação da expressão “*a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato*” pela expressão “*crimes previstos na legislação penal*”.

Formalizando o acordado nos debates, cada uma dessa alterações foi redigida como uma Emenda de Relator, que segue anexa a esta complementação de voto.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do PL Nº 490 de 2022, e da Emenda nº 1 do Relator anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221436762400>



* C D 2 2 1 4 3 6 7 6 2 4 0 0 *

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

Apresentação: 02/08/2022 09:37 - CSPCCO
CVO 2 CSPCCO => PL 490/2022
CVO n.2



* C D 2 2 1 4 3 6 7 6 2 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221436762400>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 490 de 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

Autor: Deputado Abou Anni

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

EMENDA DE RELATOR Nº 1/2021

Dê-se a seguinte redação ao § 11 do art. 115, da Lei nº 9.503/1997, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 490 de 2022:

Art. 2º

“Art.115.....

§ 11. Quando solicitadas por órgão de segurança pública, as informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização deverão ser disponibilizadas, para fins exclusivos de realização de procedimentos policiais em ocorrências relacionadas aos crimes previstos na legislação penal, garantida a privacidade segundo os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

(NR)

.....” (NR)



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

Apresentação: 02/08/2022 09:37 - CSPCCO
CVO 2 CSPCCO => PL 490/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 02/08/2022 14:19 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 490/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI N° 490, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

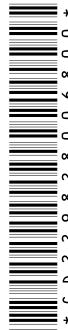
A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 490/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Carlos Sampaio, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Lucas Follador, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Nivaldo Albuquerque, Osmar Terra, Paulo Ramos, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sargento Alexandre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Capitão Derrite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Felício Laterça, General Girão, Gurgel, Hélio Costa, Loester Trutis, Luis Miranda, Major Fabiana e Sanderson.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD22982800680016>



ARA DOS DEPUTADOS

ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 490, DE 2022

Apresentação: 02/08/2022 14:19 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL490/2022

EMC-A n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao § 11 do art. 115, da Lei nº 9.503/1997, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 490 de 2022:

Art. 2º

“Art.115.....

.....
§ 11. Quando solicitadas por órgão de segurança pública, as informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização deverão ser disponibilizadas, para fins exclusivos de realização de procedimentos policiais em ocorrências relacionadas aos crimes previstos na legislação penal, garantida a privacidade segundo os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2022.

Deputado Aluísio Mendes
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluísio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222676276300>





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

Autor: Deputado ABOU ANNI

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Abou Anni, pretende alterar a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

O autor argumenta que, somente no ano de 2021, foram registradas 236.488 ocorrências de furto ou roubo de veículos, e que o índice de recuperação desses veículos gira em torno de 50%, o que representa aproximadamente 120 mil veículos por ano que não retornam para seus proprietários, fomentando assim o mercado ilegal de peças roubadas, de clones e até mesmo o tráfico de drogas, através da troca dos veículos por drogas em países vizinhos.

199874600
* C D 2 3 3 1 9 9 8 7 4 6 0 0 *





Discorre ainda que, atualmente, as vias públicas em grande parte do país são providas de equipamentos de fiscalização de velocidade, que na maioria possuem tecnologia de identificação de veículos ainda que não ocorra uma infração de trânsito.

Por fim, destaca que essas informações, compartilhadas com os órgãos de segurança pública, quando solicitadas, são fundamentais para auxiliar na resolução de crimes, em especial nos casos de roubo ou furto de veículos.

Apresentado em 09 de março de 2022, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

No dia 02 de agosto de 2022, o Projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, onde foi aprovado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luís Miranda, que em resumo alterou a expressão “de investigação” para “de realização de procedimentos policiais”, e a expressão “a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato” para “crimes previstos na legislação penal”.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

O autor discorre, com razão, que “as vias brasileiras estão largamente aparelhadas com equipamentos de fiscalização de velocidade”, e

CD 233199874600*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 13/06/2023 18:36:36.373 - CVT
PRL 2 CVT => PL 490/2022

PRL n.2

que esses equipamentos, em grande parte, possuem tecnologia para identificar os veículos que passam pelo local, ainda que não cometam infração de trânsito.

Essas informações, coletadas a todo momento por esses equipamentos, são muito valiosas para a resolução de crimes, desde que cheguem aos órgãos de segurança pública e sejam devidamente tratadas.

Para tanto, propõe a alteração da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando o § 11 ao art. 115, para determinar que essas informações devem ser compartilhadas com os órgãos de segurança pública, quando solicitadas, para fins exclusivos de procedimentos policiais em ocorrências criminais.

Entendemos que os objetivos propostos pelo autor, relacionados à garantir o acesso dos órgãos de segurança pública a informações relevantes para a elucidação de crimes, são de fundamental importância para a sociedade.

Ressalto ainda que a emenda de relator aprovada pela CSPCCO, através da complementação de voto, foi importante ao deixar mais claro às possibilidades de utilização policial das informações, assim como ao estender a obrigatoriedade do compartilhamento para combater outros tipos de crimes que não os inicialmente estabelecidos na proposta original.

Entendemos, porém, que o texto aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pode ser aprimorado. Atualmente, já existem diversas iniciativas de utilização de equipamentos eletrônicos e sistemas de monitoramento integrados com órgãos de segurança pública que contribuem para o combate eficaz e célere aos crimes, não apenas auxiliando na resolução de crimes já ocorridos, mas também impedindo a sua própria ocorrência.

Nesse sentido, quando a tecnologia do equipamento assim o permitir, é importante que esse compartilhamento possa ser feito em tempo real com as forças policiais, permitindo assim um combate mais eficaz a uma

199874600
* C D 2 3 3 1 9 9 8 7 4 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 13/06/2023 18:36:36.373 - CVT
PRL 2 CVT => PL 490/2022

PRL n.2

série de crimes como o furto e roubo de veículos e sequestros relâmpagos, onde a agilidade na chegada da informação é fundamental para a rápida intervenção policial.

Além disso, a imagem capturada pelos equipamentos também pode contribuir nos procedimentos policiais, sendo importante sua inclusão no texto.

Assim, quanto ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 490, de 2022, , na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 490, DE 2022 (Do Sr. Abou Anni)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233199874600>

199874600
* C D 2 3 3 1 9 9 8 7 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

Apresentação: 13/06/2023 18:36:36.373 - CVT
PRL 2 CVT => PL 490/2022

PRL n.2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 115.

§ 11. Deverão ser disponibilizadas aos órgãos de segurança pública, quando solicitadas, as imagens e informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização, inclusive em tempo real, quando a tecnologia assim o permitir, para fins exclusivos de realização de procedimentos policiais em ocorrências relacionadas aos crimes previstos na legislação penal, garantida a privacidade segundo os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



** C 0 2 3 3 1 9 9 8 7 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

Apresentação: 13/06/2023 18:36:36.373 - CVT
PRL 2 CVT => PL 490/2022
PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233199874600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 490/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessôa, Duda Ramos, Filipe Martins, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 16:02:27.760 - CVT
PAR 1 CVT => PL 490/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237516682500>



PROJETO DE LEI N° 490, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 115.

§ 11. Deverão ser disponibilizadas aos órgãos de segurança pública, quando solicitadas, as imagens e informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização, inclusive em tempo real, quando a tecnologia assim o permitir, para fins exclusivos de realização de procedimentos policiais em ocorrências relacionadas aos crimes previstos na legislação penal, garantida a privacidade





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

segundo os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente**

Apresentação: 09/08/2023 15:55:59.787 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 490/2022

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 6 0 8 9 8 7 5 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236089875800>